

O COMERCIO DE SÃO PAULO

ANNO XI

ABRIL 1900
EXTRANGEIRO E ESTADOS
DO NORTE

SÃO PAULO—Quarta-feira, 28 de outubro de 1903
ESTEREOTIPADO E IMPRESSO EM MÁQUINAS ROTATIVAS DE MARINONI

REDAÇÃO E OFFICINAS
RUA DE S. BENTO 33-5
TELEPHONE 473

NUMERO 3464

WATERLOO?

Nunca em nossa vida jornalística sentimos tanto embaraço ao escrever um artigo, como no presente momento. É que duplo sentimento nos opprime, embora ainda nos fortaleça a esperança de que a catastrophe não se realize.

Duplo sentimento, porque amamos sinceramente a nossa patria e porque praticamos o culto dos grandes homens: justa é, pois, a nossa apprehensão, vendo-nos agora na imminencia de um desastre nacional, que arrastará consigo a gloria, legitima e honesta adquirida, de um patrio heroico.

Referimo-nos á questão do Acre, que assumiram esta decided. Repelle o nosso espirito as noticias publicadas, mas, infelizmente, ellas estão sendo confirmadas pelos factos, e porque, em materia tão grave, teria apparecido a mais formal constatação, e não exprimissemos a verdade.

Não obstante, confiamos que, pelo menos, tenham uma realidade differente da annunciada e prevista. A's vezes, surgem, nos ultimos instantes, elementos favoraveis até á vespera desconhecidos.

O que se diz, o que meoio alguns jornais publicaram, é o seguinte:—indemnização á Bolivia de dois milhões de réis;—cessão de territorio, comprehendendo circa de 7.000 kilometros quadrados;—construção de uma estrada de ferro que facilite á Bolivia o acesso para o Oceano.

O territorio que se pretende ceder é, quasi todo, no Estado de Mato Grosso.

Como compensação de tudo isso, allega-se que será substituída a linha imaginaria do tratado de 1867 pela linha natural do divisor das aguas, estendendo aquella territorio e ganhando ao Sul do paralelo de 10°20', além do Acre, uma faixa do territorio boliviano.

Insistimos em repetir que tudo isso nos parece um mau sonho.

A cessão do nosso territorio em Mato Grosso, para adquirirmos outro no Acre, propriamente dito, faz-nos lembrar aquelle terrivel conto de Bjornson, em que uma pobre velha vai, em companhia de uma filha encurvadura, pedir a liberdade do filho, que cabra em poder do inimigo, o qual, incendiando de volúpia, declara attender á supplica, se a mulher deixar-lhe a filha.

Se o territorio do Acre é nos, se os profundos e medidos estudos a que ha dez mezes a nossa chancellaria está procedendo se verifica o nosso direito, para que trocemos esse territorio por outro?

Se, entretanto, a nossa posição ficou comprometida pelas medições e declarações dos srs. Dyonisio Cerqueira e Olyndio de Magalhães, seria, a nosso ver, mais logico e mesmo mais patriótico expor isso mesmo e tratar de adquirir pela compra—embora custosa—o que a inepcia ou o crime, nos fez perder.

Não comprehendemos a reacção do territorio; não comprehendemos, nem a admittimos. E estamos certos de que a grande alma brasileira despertará, no momento em que tal cousa se declarar resolvida.

E, se trocarmos territorios, por que então ha, além disso, uma indemnização tão pesada? Pois caberá ao Brasil salvar os prejuizos da expedição do sr. general Pando e das que a antecederam?

E porque, ainda, a construção de uma estrada de ferro, que será exclusivamente brasileira, para attender aos interesses bolivianos?

Attribue-se ao sr. ministro da Fazenda a opinião de que o valor da renda do Acre attingirá, mais ou menos, a 10.000 contos annuaes. Também não acreditamos.

É preciso saber se a Bolivia, ganhando 7.000 kilometros quadrados (quasi quatro vezes a área do Distrito Federal) de territorio em Mato Grosso (como nos suata escrever isto!) não preferirá dar esquite ao seu commercio por via do Paraguay, e que, segundo consta, já tentou no tempo de Siano Lopez e meoio depois.

E examinemos se, em face da Constituição federal e da Constituição de Mato Grosso, é admissivel esse desmembramento de 7.000 kilometros para a Bolivia de territorio.

A Constituição federal diz, em art. 4.º, que os Estados po-

dem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

Ahi se cogita unicamente de uma possível transacção entre os Estados que constituem a União, e isso mesmo dependendo de um democratico processo legislativo.

E' verdade que, no art. 234, n.º 10, do a.º Congresso attribuição de resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional com as nações limitrophas. Mas só por interpretação excessivamente abusiva se poderá tirar desse texto a faculdade de ceder ao estrangeiro uma porção do territorio incontestavelmente nosso.

Ainda o art. 64 diz caber somente á União a porção do territorio dos Estados que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

O art. 2.º da Constituição de Mato Grosso é uma reprodução do art. 4.º do Estatuto fundamental do regimen.

Conclue-se dahi que o Congresso Nacional, ao aquiescer á cessão do territorio de Mato Grosso, sobre o qual não foi levantada duvida alguma, violará não só os mais sagrados ditames do patriotismo, como a lei das leis da Republica.

Já a *Gazeta de Noticias*, em editorial, declarou, com extrema cautellidade, que os trechos pontos a que alludimos do accordo imminente são fundamentos mais que sufficientes para que pollem se apoie a nomeação do sr. Claudio Pinilla para o elevado posto de ministro das Relações Exteriores da Bolivia.

A occasião, porém, não nos affugira propria para as fronteiras; já, já a grande causa da integridade nacional correu mais sério risco!

Para allegar-se a um resultado destes, não se fazia mister expedir tropas e navios, dispor enormes quantias, deixar morrer tantos officiaes e soldados brasileiros, victimas das inhumanas e cruellas daquellas regiões?

O immortal advogado que no pleito das *Mindas* e no do *Oyapoc* soube com tanta gallardia proclamar os nossos direitos, conseguindo as mais esplendidas victorias, que a patria correspondeu com os votos unanimes de gratidão, não pôde vincular o seu nome glorioso a um tratado que godela o territorio nacional.

Isso seria o seu Waterloo? Não, diante dos desastres e tropelias praticados anteriormente pela estulticia dos que a Republica erigiu nos elevados postos de nossa chancellaria, nada mais era feito nemgar, então que o nosso egregio patriota se retirasse. Não importaria nada, frangeza e, menos, uma desercção, pois não lhe assiste a mais ligeira culpa pelos precedentes!

Seria um protesto que mais o exaltaria no coração dos brasileiros, ou o crime, nos fez perder.

Não comprehendemos a reacção do territorio; não comprehendemos, nem a admittimos. E estamos certos de que a grande alma brasileira despertará, no momento em que tal cousa se declarar resolvida.

E, se trocarmos territorios, por que então ha, além disso, uma indemnização tão pesada? Pois caberá ao Brasil salvar os prejuizos da expedição do sr. general Pando e das que a antecederam?

E porque, ainda, a construção de uma estrada de ferro, que será exclusivamente brasileira, para attender aos interesses bolivianos?

Attribue-se ao sr. ministro da Fazenda a opinião de que o valor da renda do Acre attingirá, mais ou menos, a 10.000 contos annuaes. Também não acreditamos.

É preciso saber se a Bolivia, ganhando 7.000 kilometros quadrados (quasi quatro vezes a área do Distrito Federal) de territorio em Mato Grosso (como nos suata escrever isto!) não preferirá dar esquite ao seu commercio por via do Paraguay, e que, segundo consta, já tentou no tempo de Siano Lopez e meoio depois.

E examinemos se, em face da Constituição federal e da Constituição de Mato Grosso, é admissivel esse desmembramento de 7.000 kilometros para a Bolivia de territorio.

A Constituição federal diz, em art. 4.º, que os Estados po-

dem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

Ahi se cogita unicamente de uma possível transacção entre os Estados que constituem a União, e isso mesmo dependendo de um democratico processo legislativo.

E' verdade que, no art. 234, n.º 10, do a.º Congresso attribuição de resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional com as nações limitrophas. Mas só por interpretação excessivamente abusiva se poderá tirar desse texto a faculdade de ceder ao estrangeiro uma porção do territorio incontestavelmente nosso.

Ainda o art. 64 diz caber somente á União a porção do territorio dos Estados que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

O art. 2.º da Constituição de Mato Grosso é uma reprodução do art. 4.º do Estatuto fundamental do regimen.

Conclue-se dahi que o Congresso Nacional, ao aquiescer á cessão do territorio de Mato Grosso, sobre o qual não foi levantada duvida alguma, violará não só os mais sagrados ditames do patriotismo, como a lei das leis da Republica.

Já a *Gazeta de Noticias*, em editorial, declarou, com extrema cautellidade, que os trechos pontos a que alludimos do accordo imminente são fundamentos mais que sufficientes para que pollem se apoie a nomeação do sr. Claudio Pinilla para o elevado posto de ministro das Relações Exteriores da Bolivia.

A occasião, porém, não nos affugira propria para as fronteiras; já, já a grande causa da integridade nacional correu mais sério risco!

Para allegar-se a um resultado destes, não se fazia mister expedir tropas e navios, dispor enormes quantias, deixar morrer tantos officiaes e soldados brasileiros, victimas das inhumanas e cruellas daquellas regiões?

O immortal advogado que no pleito das *Mindas* e no do *Oyapoc* soube com tanta gallardia proclamar os nossos direitos, conseguindo as mais esplendidas victorias, que a patria correspondeu com os votos unanimes de gratidão, não pôde vincular o seu nome glorioso a um tratado que godela o territorio nacional.

Isso seria o seu Waterloo? Não, diante dos desastres e tropelias praticados anteriormente pela estulticia dos que a Republica erigiu nos elevados postos de nossa chancellaria, nada mais era feito nemgar, então que o nosso egregio patriota se retirasse. Não importaria nada, frangeza e, menos, uma desercção, pois não lhe assiste a mais ligeira culpa pelos precedentes!

Seria um protesto que mais o exaltaria no coração dos brasileiros, ou o crime, nos fez perder.

Não comprehendemos a reacção do territorio; não comprehendemos, nem a admittimos. E estamos certos de que a grande alma brasileira despertará, no momento em que tal cousa se declarar resolvida.

E, se trocarmos territorios, por que então ha, além disso, uma indemnização tão pesada? Pois caberá ao Brasil salvar os prejuizos da expedição do sr. general Pando e das que a antecederam?

E porque, ainda, a construção de uma estrada de ferro, que será exclusivamente brasileira, para attender aos interesses bolivianos?

Attribue-se ao sr. ministro da Fazenda a opinião de que o valor da renda do Acre attingirá, mais ou menos, a 10.000 contos annuaes. Também não acreditamos.

É preciso saber se a Bolivia, ganhando 7.000 kilometros quadrados (quasi quatro vezes a área do Distrito Federal) de territorio em Mato Grosso (como nos suata escrever isto!) não preferirá dar esquite ao seu commercio por via do Paraguay, e que, segundo consta, já tentou no tempo de Siano Lopez e meoio depois.

E examinemos se, em face da Constituição federal e da Constituição de Mato Grosso, é admissivel esse desmembramento de 7.000 kilometros para a Bolivia de territorio.

A Constituição federal diz, em art. 4.º, que os Estados po-

dem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

Ahi se cogita unicamente de uma possível transacção entre os Estados que constituem a União, e isso mesmo dependendo de um democratico processo legislativo.

E' verdade que, no art. 234, n.º 10, do a.º Congresso attribuição de resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional com as nações limitrophas. Mas só por interpretação excessivamente abusiva se poderá tirar desse texto a faculdade de ceder ao estrangeiro uma porção do territorio incontestavelmente nosso.

Ainda o art. 64 diz caber somente á União a porção do territorio dos Estados que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

O art. 2.º da Constituição de Mato Grosso é uma reprodução do art. 4.º do Estatuto fundamental do regimen.

Conclue-se dahi que o Congresso Nacional, ao aquiescer á cessão do territorio de Mato Grosso, sobre o qual não foi levantada duvida alguma, violará não só os mais sagrados ditames do patriotismo, como a lei das leis da Republica.

Já a *Gazeta de Noticias*, em editorial, declarou, com extrema cautellidade, que os trechos pontos a que alludimos do accordo imminente são fundamentos mais que sufficientes para que pollem se apoie a nomeação do sr. Claudio Pinilla para o elevado posto de ministro das Relações Exteriores da Bolivia.

A occasião, porém, não nos affugira propria para as fronteiras; já, já a grande causa da integridade nacional correu mais sério risco!

Para allegar-se a um resultado destes, não se fazia mister expedir tropas e navios, dispor enormes quantias, deixar morrer tantos officiaes e soldados brasileiros, victimas das inhumanas e cruellas daquellas regiões?

O immortal advogado que no pleito das *Mindas* e no do *Oyapoc* soube com tanta gallardia proclamar os nossos direitos, conseguindo as mais esplendidas victorias, que a patria correspondeu com os votos unanimes de gratidão, não pôde vincular o seu nome glorioso a um tratado que godela o territorio nacional.

Isso seria o seu Waterloo? Não, diante dos desastres e tropelias praticados anteriormente pela estulticia dos que a Republica erigiu nos elevados postos de nossa chancellaria, nada mais era feito nemgar, então que o nosso egregio patriota se retirasse. Não importaria nada, frangeza e, menos, uma desercção, pois não lhe assiste a mais ligeira culpa pelos precedentes!

Seria um protesto que mais o exaltaria no coração dos brasileiros, ou o crime, nos fez perder.

Não comprehendemos a reacção do territorio; não comprehendemos, nem a admittimos. E estamos certos de que a grande alma brasileira despertará, no momento em que tal cousa se declarar resolvida.

E, se trocarmos territorios, por que então ha, além disso, uma indemnização tão pesada? Pois caberá ao Brasil salvar os prejuizos da expedição do sr. general Pando e das que a antecederam?

E porque, ainda, a construção de uma estrada de ferro, que será exclusivamente brasileira, para attender aos interesses bolivianos?

Attribue-se ao sr. ministro da Fazenda a opinião de que o valor da renda do Acre attingirá, mais ou menos, a 10.000 contos annuaes. Também não acreditamos.

É preciso saber se a Bolivia, ganhando 7.000 kilometros quadrados (quasi quatro vezes a área do Distrito Federal) de territorio em Mato Grosso (como nos suata escrever isto!) não preferirá dar esquite ao seu commercio por via do Paraguay, e que, segundo consta, já tentou no tempo de Siano Lopez e meoio depois.

E examinemos se, em face da Constituição federal e da Constituição de Mato Grosso, é admissivel esse desmembramento de 7.000 kilometros para a Bolivia de territorio.

A Constituição federal diz, em art. 4.º, que os Estados po-

dem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

Ahi se cogita unicamente de uma possível transacção entre os Estados que constituem a União, e isso mesmo dependendo de um democratico processo legislativo.

E' verdade que, no art. 234, n.º 10, do a.º Congresso attribuição de resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional com as nações limitrophas. Mas só por interpretação excessivamente abusiva se poderá tirar desse texto a faculdade de ceder ao estrangeiro uma porção do territorio incontestavelmente nosso.

Ainda o art. 64 diz caber somente á União a porção do territorio dos Estados que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

O art. 2.º da Constituição de Mato Grosso é uma reprodução do art. 4.º do Estatuto fundamental do regimen.

Conclue-se dahi que o Congresso Nacional, ao aquiescer á cessão do territorio de Mato Grosso, sobre o qual não foi levantada duvida alguma, violará não só os mais sagrados ditames do patriotismo, como a lei das leis da Republica.

Já a *Gazeta de Noticias*, em editorial, declarou, com extrema cautellidade, que os trechos pontos a que alludimos do accordo imminente são fundamentos mais que sufficientes para que pollem se apoie a nomeação do sr. Claudio Pinilla para o elevado posto de ministro das Relações Exteriores da Bolivia.

A occasião, porém, não nos affugira propria para as fronteiras; já, já a grande causa da integridade nacional correu mais sério risco!

Para allegar-se a um resultado destes, não se fazia mister expedir tropas e navios, dispor enormes quantias, deixar morrer tantos officiaes e soldados brasileiros, victimas das inhumanas e cruellas daquellas regiões?

O immortal advogado que no pleito das *Mindas* e no do *Oyapoc* soube com tanta gallardia proclamar os nossos direitos, conseguindo as mais esplendidas victorias, que a patria correspondeu com os votos unanimes de gratidão, não pôde vincular o seu nome glorioso a um tratado que godela o territorio nacional.

Isso seria o seu Waterloo? Não, diante dos desastres e tropelias praticados anteriormente pela estulticia dos que a Republica erigiu nos elevados postos de nossa chancellaria, nada mais era feito nemgar, então que o nosso egregio patriota se retirasse. Não importaria nada, frangeza e, menos, uma desercção, pois não lhe assiste a mais ligeira culpa pelos precedentes!

Seria um protesto que mais o exaltaria no coração dos brasileiros, ou o crime, nos fez perder.

Não comprehendemos a reacção do territorio; não comprehendemos, nem a admittimos. E estamos certos de que a grande alma brasileira despertará, no momento em que tal cousa se declarar resolvida.

E, se trocarmos territorios, por que então ha, além disso, uma indemnização tão pesada? Pois caberá ao Brasil salvar os prejuizos da expedição do sr. general Pando e das que a antecederam?

E porque, ainda, a construção de uma estrada de ferro, que será exclusivamente brasileira, para attender aos interesses bolivianos?

Attribue-se ao sr. ministro da Fazenda a opinião de que o valor da renda do Acre attingirá, mais ou menos, a 10.000 contos annuaes. Também não acreditamos.

É preciso saber se a Bolivia, ganhando 7.000 kilometros quadrados (quasi quatro vezes a área do Distrito Federal) de territorio em Mato Grosso (como nos suata escrever isto!) não preferirá dar esquite ao seu commercio por via do Paraguay, e que, segundo consta, já tentou no tempo de Siano Lopez e meoio depois.

E examinemos se, em face da Constituição federal e da Constituição de Mato Grosso, é admissivel esse desmembramento de 7.000 kilometros para a Bolivia de territorio.

A Constituição federal diz, em art. 4.º, que os Estados po-

dem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

Ahi se cogita unicamente de uma possível transacção entre os Estados que constituem a União, e isso mesmo dependendo de um democratico processo legislativo.

E' verdade que, no art. 234, n.º 10, do a.º Congresso attribuição de resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional com as nações limitrophas. Mas só por interpretação excessivamente abusiva se poderá tirar desse texto a faculdade de ceder ao estrangeiro uma porção do territorio incontestavelmente nosso.

Ainda o art. 64 diz caber somente á União a porção do territorio dos Estados que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

O art. 2.º da Constituição de Mato Grosso é uma reprodução do art. 4.º do Estatuto fundamental do regimen.

Conclue-se dahi que o Congresso Nacional, ao aquiescer á cessão do territorio de Mato Grosso, sobre o qual não foi levantada duvida alguma, violará não só os mais sagrados ditames do patriotismo, como a lei das leis da Republica.

Já a *Gazeta de Noticias*, em editorial, declarou, com extrema cautellidade, que os trechos pontos a que alludimos do accordo imminente são fundamentos mais que sufficientes para que pollem se apoie a nomeação do sr. Claudio Pinilla para o elevado posto de ministro das Relações Exteriores da Bolivia.

A occasião, porém, não nos affugira propria para as fronteiras; já, já a grande causa da integridade nacional correu mais sério risco!

Para allegar-se a um resultado destes, não se fazia mister expedir tropas e navios, dispor enormes quantias, deixar morrer tantos officiaes e soldados brasileiros, victimas das inhumanas e cruellas daquellas regiões?

O immortal advogado que no pleito das *Mindas* e no do *Oyapoc* soube com tanta gallardia proclamar os nossos direitos, conseguindo as mais esplendidas victorias, que a patria correspondeu com os votos unanimes de gratidão, não pôde vincular o seu nome glorioso a um tratado que godela o territorio nacional.

Isso seria o seu Waterloo? Não, diante dos desastres e tropelias praticados anteriormente pela estulticia dos que a Republica erigiu nos elevados postos de nossa chancellaria, nada mais era feito nemgar, então que o nosso egregio patriota se retirasse. Não importaria nada, frangeza e, menos, uma desercção, pois não lhe assiste a mais ligeira culpa pelos precedentes!

Seria um protesto que mais o exaltaria no coração dos brasileiros, ou o crime, nos fez perder.

Não comprehendemos a reacção do territorio; não comprehendemos, nem a admittimos. E estamos certos de que a grande alma brasileira despertará, no momento em que tal cousa se declarar resolvida.

E, se trocarmos territorios, por que então ha, além disso, uma indemnização tão pesada? Pois caberá ao Brasil salvar os prejuizos da expedição do sr. general Pando e das que a antecederam?

E porque, ainda, a construção de uma estrada de ferro, que será exclusivamente brasileira, para attender aos interesses bolivianos?

Attribue-se ao sr. ministro da Fazenda a opinião de que o valor da renda do Acre attingirá, mais ou menos, a 10.000 contos annuaes. Também não acreditamos.

É preciso saber se a Bolivia, ganhando 7.000 kilometros quadrados (quasi quatro vezes a área do Distrito Federal) de territorio em Mato Grosso (como nos suata escrever isto!) não preferirá dar esquite ao seu commercio por via do Paraguay, e que, segundo consta, já tentou no tempo de Siano Lopez e meoio depois.

E examinemos se, em face da Constituição federal e da Constituição de Mato Grosso, é admissivel esse desmembramento de 7.000 kilometros para a Bolivia de territorio.

A Constituição federal diz, em art. 4.º, que os Estados po-

dem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

Ahi se cogita unicamente de uma possível transacção entre os Estados que constituem a União, e isso mesmo dependendo de um democratico processo legislativo.

E' verdade que, no art. 234, n.º 10, do a.º Congresso attribuição de resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional com as nações limitrophas. Mas só por interpretação excessivamente abusiva se poderá tirar desse texto a faculdade de ceder ao estrangeiro uma porção do territorio incontestavelmente nosso.

Ainda o art. 64 diz caber somente á União a porção do territorio dos Estados que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

O art. 2.º da Constituição de Mato Grosso é uma reprodução do art. 4.º do Estatuto fundamental do regimen.

Conclue-se dahi que o Congresso Nacional, ao aquiescer á cessão do territorio de Mato Grosso, sobre o qual não foi levantada duvida alguma, violará não só os mais sagrados ditames do patriotismo, como a lei das leis da Republica.

Já a *Gazeta de Noticias*, em editorial, declarou, com extrema cautellidade, que os trechos pontos a que alludimos do accordo imminente são fundamentos mais que sufficientes para que pollem se apoie a nomeação do sr. Claudio Pinilla para o elevado posto de ministro das Relações Exteriores da Bolivia.

A occasião, porém, não nos affugira propria para as fronteiras; já, já a grande causa da integridade nacional correu mais sério risco!

Para allegar-se a um resultado destes, não se fazia mister expedir tropas e navios, dispor enormes quantias, deixar morrer tantos officiaes e soldados brasileiros, victimas das inhumanas e cruellas daquellas regiões?

O immortal advogado que no pleito das *Mindas* e no do *Oyapoc* soube com tanta gallardia proclamar os nossos direitos, conseguindo as mais esplendidas victorias, que a patria correspondeu com os votos unanimes de gratidão, não pôde vincular o seu nome glorioso a um tratado que godela o territorio nacional.

Isso seria o seu Waterloo? Não, diante dos desastres e tropelias praticados anteriormente pela estulticia dos que a Republica erigiu nos elevados postos de nossa chancellaria, nada mais era feito nemgar, então que o nosso egregio patriota se retirasse. Não importaria nada, frangeza e, menos, uma desercção, pois não lhe assiste a mais ligeira culpa pelos precedentes!

Seria um protesto que mais o exaltaria no coração dos brasileiros, ou o crime, nos fez perder.

Não comprehendemos a reacção do territorio; não comprehendemos, nem a admittimos. E estamos certos de que a grande alma brasileira despertará, no momento em que tal cousa se declarar resolvida.

E, se trocarmos territorios, por que então ha, além disso, uma indemnização tão pesada? Pois caberá ao Brasil salvar os prejuizos da expedição do sr. general Pando e das que a antecederam?

E porque, ainda, a construção de uma estrada de ferro, que será exclusivamente brasileira, para attender aos interesses bolivianos?

Attribue-se ao sr. ministro da Fazenda a opinião de que o valor da renda do Acre attingirá, mais ou menos, a 10.000 contos annuaes. Também não acreditamos.

É preciso saber se a Bolivia, ganhando 7.000 kilometros quadrados (quasi quatro vezes a área do Distrito Federal) de territorio em Mato Grosso (como nos suata escrever isto!) não preferirá dar esquite ao seu commercio por via do Paraguay, e que, segundo consta, já tentou no tempo de Siano Lopez e meoio depois.

E examinemos se, em face da Constituição federal e da Constituição de Mato Grosso, é admissivel esse desmembramento de 7.000 kilometros para a Bolivia de territorio.

A Constituição federal diz, em art. 4.º, que os Estados po-

dem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

Ahi se cogita unicamente de uma possível transacção entre os Estados que constituem a União, e isso mesmo dependendo de um democratico processo legislativo.

E' verdade que, no art. 234, n.º 10, do a.º Congresso attribuição de resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional com as nações limitrophas. Mas só por interpretação excessivamente abusiva se poderá tirar desse texto a faculdade de ceder ao estrangeiro uma porção do territorio incontestavelmente nosso.

Ainda o art. 64 diz caber somente á União a porção do territorio dos Estados que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

O art. 2.º da Constituição de Mato Grosso é uma reprodução do art. 4.º do Estatuto fundamental do regimen.

Conclue-se dahi que o Congresso Nacional, ao aquiescer á cessão do territorio de Mato Grosso, sobre o qual não foi levantada duvida alguma, violará não só os mais sagrados ditames do patriotismo, como a lei das leis da Republica.

Já a *Gazeta de Noticias*, em editorial, declarou, com extrema cautellidade, que os trechos pontos a que alludimos do accordo imminente são fundamentos mais que sufficientes para que pollem se apoie a nomeação do sr. Claudio Pinilla para o elevado posto de ministro das Relações Exteriores da Bolivia.

A occasião, porém, não nos affugira propria para as fronteiras; já, já a grande causa da integridade nacional correu mais sério risco!

Para allegar-se a um resultado destes, não se fazia mister expedir tropas e navios, dispor enormes quantias, deixar morrer tantos officiaes e soldados brasileiros, victimas das inhumanas e cruellas daquellas regiões?

O immortal advogado que no pleito das *Mindas* e no do *Oyapoc* soube com tanta gallardia proclamar os nossos direitos, conseguindo as mais esplendidas victorias, que a patria correspondeu com os votos unanimes de gratidão, não pôde vincular o seu nome glorioso a um tratado que godela o territorio nacional.

Isso seria o seu Waterloo? Não, diante dos desastres e tropelias praticados anteriormente pela estulticia dos que a Republica erigiu nos elevados postos de nossa chancellaria, nada mais era feito nemgar, então que o nosso egregio patriota se retirasse. Não importaria nada, frangeza e, menos, uma desercção, pois não lhe assiste a mais ligeira culpa pelos precedentes!

Seria um protesto que mais o exaltaria no coração dos brasileiros, ou o crime, nos fez perder.

Não comprehendemos a reacção do territorio; não comprehendemos, nem a admittimos. E estamos certos de que a grande alma brasileira despertará, no momento em que tal cousa se declarar resolvida.

E, se trocarmos territorios, por que então ha, além disso, uma indemnização tão pesada? Pois caberá ao Brasil salvar os prejuizos da expedição do sr. general Pando e das que a antecederam?

</

AS
XO

Martin
 00-
 Los fines,
 A Pitt
 Bourget
 our dock
 or dequi
 8-9

ineiro

ense de
Tropico
S A, S
POS.
Sicilia

AS, etc.
AB pela
RTIN
E.
C, PART
12 & UP.

el Vitra
rido que
caso de
ma, a os
ou ma-
por 10%

martella).
 a por 50
 por 50.
 chapas;
 e incras-
 as molde-
 adas den-
 dentado
 do mes-
 evitanda
 Des e as
 lustradas

o, 41

(a)



and

MARCA

co do

MP.
20-2
RTO

ndren,

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C. 20535

IMPORTANTÍSSIMO

LEILÃO JUDICIAL

22

Machinismos modernos e proprios para fazer correias e para cortar, escarnar e pontear couros e pellegos.

Quantidade de couros, pelles, correias e pellegos (argentinios) enfardados e diversas materias e productos chinitos para curtume.

Esplendido estro de ferro (Marvin Safe), moveis e utensilios de escritorio, grande estacho da praça da casa (Barba Limão), carroças de molas, arreios e muitos outros utensilios existentes no

Corlume da Barra Funda

e pertencentes ao importante necro da massa falida

Corôas para finados

NA CASA

A' APPARECIDA

ha grande sortimento de corôas para finados, em diversas qualidades e por preços baratissimos.

9—RUA 15 DE NOVEMBRO—9

J. DA SILVEIRA & C.

15-12

GERMAN PESSAN

SABBAO **SABBAO**

31 do corrente

AO MEIO-DIA

A' rua Barra Funda

(Em frente à estação da Barra Funda, da Estrada do Ferro Sorocabana)

QUIRINO DO CANTO

Avallado pela antiga reposta PEDRO E. DE OLIVEIRA
(COM EXERCÍCIO E AGÊNCIA A RUA DO S. PAULO, 55), TELEPHONE N. 877

Com licença da autocraciação do exmo. sr. dr. juiz do
Direito da primeira vara commercial, do accordo com
a requerido pelo digno syndico e annuencia da com-
missão fiscal,

VENDEMA'

sem reserva de preço e para terminante liquidação
judicial desta importante massa fallida

Toda a acervo ali existente e que melhor explicará o
anuncio a publicar-se esta semana

No cortume da Barra Funda

Sabbado, 31 do corrente

AO MEIO-DIA

A' RUA BARRA FUNDA

(Em frente à estação da Barra Funda, da E. de Ferro Sorocabana)

O LEILOEIRO

28.30.31

QUIRINO DO CANTO

CASA DA ÉPOCA

Mudou-se este estabele-
cimento para o largo da
Sé, n. 5-A.

Augmento do stock e pre-
ços sempre baixos.

0-1

Cimento Portland

MARCA

'TORQUEZ'

MARCA

'TORQUEZ'

Qualidade superior garantida. O mais economico de
todos os cimentos

UNICOS IMPORTADORES

ANTONIO MIGUEL & COMP.

Rua Direita, n. 46--S. Paulo

20-1

Vinhos legitimos do PORTO

DA ANTIGA CASA

JOÃO EDUARDO DOS SANTOS

(FUNDADA NO ANO DE 1854)

Premiados nas exposições de Londres,
1862; Porto, 1865, e Paris,
1867, 68, 1889 e 1903

Estes vinhos só devem ser con-
siderados genuinos e authenticos,
quando tiverem nos rotulos, empu-
lhas, rothas, caixas ou cacos a sua
marca registrada

A' venda em todas as casas de primeira ordem
UNICOS IMPORTADORES PARA O ESTADO DO S. PAULO

PORTO
REGISTRADA

MARCA DE COMERCIO

Antonio Miguel & Comp.

Rua Direita, 46--S. Paulo

